

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 603/03

Dispõe sobre a instituição do “Programa de Atendimento Educacional Especializado” na Rede Regular de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências
A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - Incluir o aluno com necessidades educacionais especiais no sistema educacional do município, através da garantia de matrícula, permanência e do acolhimento na rede de ensino e nos demais serviços vinculados ao sistema municipal de atendimento;

II - Possibilitar a inclusão das crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais na Educação Básica;

III - Conceber e implantar iniciativas de humanização e acolhimento na rede municipal de ensino que beneficiem educandos com necessidades educacionais especiais e educadores, estendendo os benefícios do atendimento humanizado, não só aos educandos especiais, mas a toda comunidade educativa;

IV - Promover a adaptação das Unidades Educacionais às mais diversas situações, conforme as necessidades dos alunos;

V - Formar continuamente os profissionais da Educação, na perspectiva do princípio filosófico da Educação Inclusiva;

VI - Mobilizar ações no Projeto Político Pedagógico que objetivem uma Educação de qualidade para todos;

VII - Fortalecer os espaços existentes para que a cooperação, o diálogo, a solidariedade, a criatividade, a participação e a reflexão crítica sejam exercitadas nas escolas, pela comunidade educativa, para que possam desenvolver e exercer a cidadania ativa.

Art. 3º - O acesso às Escolas Municipais de Educação Especial só poderá ocorrer por livre escolha dos titulares do direito à educação e nunca por imposição do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - A matrícula deverá ser solicitada no próprio estabelecimento de educação onde o educando almeje a vaga.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino deverá proceder ao mapeamento da demanda de crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais para planificação das ações no âmbito da Educação Especial.

Art. 5º - Todas as Unidades Educacionais deverão possibilitar o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar e realizar cursos de formação aos profissionais de educação para o pleno desenvolvimento do Programa ora instituído.

I - É de responsabilidade da direção da Unidade Educacional o envolvimento dos profissionais para este fim.

II - As Unidades Educacionais que não dispuserem de profissionais devidamente orientados não poderão justificar com esse fato o não atendimento da criança, sendo ainda assim, obrigadas a atendê-la, devendo formar os mesmos para esse fim.

Art. 7º - Os alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na Rede Municipal de Ensino devem ter assegurado serviços de apoio específicos para o atendimento de suas necessidades, sendo previstos, entre outros;

I - O acesso dos alunos surdos ao ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, paralelamente à sua permanência na classe comum, sendo facultado à toda comunidade educativa o aprendizado dessa Língua;

II - O ensino do código BRAILLE e noções de orientação e mobilidade aos alunos com deficiência visual;

III - o acesso a meios de comunicação alternativa e tecnologia assistiva para todos que dela necessitarem.

Art. 8º - Deverão ser criados Centros de Apoio, em cada Subprefeitura, para oferecer suporte à inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais na Rede Municipal.

Art. 9º - Os serviços de apoio pedagógico deverão ser organizados de acordo com as necessidades de cada aluno, com a participação da família, comunidade e parceiros envolvidos.

Art. 10 - Sem prejuízo de competências anteriormente estabelecidas, compete também aos órgãos públicos gestores da educação:

I - promover articulação com os órgãos da área da saúde, bem como entidades de formação de recursos humanos na área da pedagogia.

II - implementar o Programa de Atendimento Educacional Especializado no município de São Paulo;

III - assistir as escolas para a obtenção dos recursos necessários à implementação do programa;

IV - apoiara o desenvolvimento de políticas distritais (através das Subprefeituras e Coordenadorias de Educação, conjuntamente com a sociedade civil) de viabilização ao programa de ensino especializado do município de São Paulo;

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com instituições que gozem de subvenções públicas e a estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação do Programa ora instituído.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2004.

Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão."

PUBLICADO DOM 29/06/2005, PÁG. 102, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº603/03.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 603/03, encaminhado pelo Vereador Jorge J. F. Zelão, que dispõe sobre a instituição de Programa de Atendimento Educacional Especializado na Rede de Ensino do Município de São Paulo.

O substitutivo altera o projeto original, acrescentando dispositivos que vão ao encontro do ordenamento jurídico em vigor, estando amparado no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social e Trabalho entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"